



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216385 - GO (2025/0181538-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : WESLEY TEMOTEO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUILHERME SILVESTRE RIBEIRO - GO045198
PEDRO DE PAULA BATISTA - GO054209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE DE BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. FASE PROCESSUAL PREMATURA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. IMPOSSÍVEL INFERIR REGIME. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade das circunstâncias concretas da infração penal, em especial pela considerável quantidade de droga apreendida (cerca de 5 kg de maconha), bem como o risco de reiteração delitiva, dado que o recorrente responde a processo por crime análogo.

3. Apesar da alegação defensiva de que o Tribunal de origem teria acrescido indevidamente fundamentação à prisão, o Juízo de primeiro grau, no decreto prisional, apresentou fundamentação independente e suficiente para justificar a segregação cautelar, nos termos do item 2 desta ementa, ressaltando que mero erro material sobre a reiteração delitiva, posteriormente corrigido pelo Tribunal de origem, não macula o decreto prisional.

4. Quanto à suposta ilegalidade para as buscas pessoal e veicular, destaca-se que o Tribunal de origem entendeu que o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução, motivo pelo qual a

alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito, não havendo ilegalidades, a princípio, na atuação policial.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis não infirmam a necessidade da prisão preventiva se não tiverem relação com os motivos determinantes da medida, como no presente caso.

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

7. Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

8. "Quando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216385 - GO (2025/0181538-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : WESLEY TEMOTEO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUILHERME SILVESTRE RIBEIRO - GO045198
PEDRO DE PAULA BATISTA - GO054209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE DE BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. FASE PROCESSUAL PREMATURA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. IMPOSSÍVEL INFERIR REGIME. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade das circunstâncias concretas da infração penal, em especial pela considerável quantidade de droga apreendida (cerca de 5 kg de maconha), bem como o risco de reiteração delitiva, dado que o recorrente responde a processo por crime análogo.

3. Apesar da alegação defensiva de que o Tribunal de origem teria acrescido indevidamente fundamentação à prisão, o Juízo de primeiro grau, no decreto prisional, apresentou fundamentação independente e suficiente para justificar a segregação cautelar, nos termos do item 2 desta ementa, ressaltando que mero erro material sobre a reiteração delitiva, posteriormente corrigido pelo Tribunal de origem, não macula o decreto prisional.

4. Quanto à suposta ilegalidade para as buscas pessoal e veicular, destaca-se que o Tribunal de origem entendeu que o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução, motivo pelo qual a

alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito, não havendo ilegalidades, à princípio, na atuação policial.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis não infirmam a necessidade da prisão preventiva se não tiverem relação com os motivos determinantes da medida, como no presente caso.

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

7. Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

8. "Quando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY TEMOTEO DOS SANTOS contra a decisão de fls. 344-348, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, a qual teria sido amparada apenas na gravidade abstrata do crime e na quantidade de drogas.

Defende a ausência de justa causa na abordagem policial e assevera que o agravante não foi preso em flagrante em 2024 com 8 kg de drogas.

Afirma que o recorrente é primário, bem como possui emprego lícito e endereço fixo, e alega que, apesar de existir processo em curso em desfavor do agravante, não houve trânsito em julgado.

Salienta que o crime não envolveu violência ou grave ameaça, o que permitiria a aplicação de medidas cautelares alternativas, e aponta que o Tribunal de Justiça teria indevidamente acrescido fundamentação à prisão.

Frisa que a prisão não pode servir com antecipação de pena e destaca a desproporcionalidade da custódia, pois, na hipótese de condenação, poderá ser aplicado o redutor do tráfico privilegiado e fixado regime diverso do fechado.

Sustenta que, após a conclusão do inquérito policial, o recorrente foi indiciado apenas pelo crime de tráfico de drogas.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 86-87):

1. Da homologação do auto de prisão em flagrante. Homologo o auto de prisão em flagrante em razão de sua regularidade formal. Rejeito a alegação de flagrante forçado, pois o Policial Militar condutor narrou que recebeu denúncia anônima sobre a prática de drogas em um veículo polo cinza, motivo pelo qual abordou o autuado e encontrou drogas com ele. O custodiado teria admitido que estava entregando drogas para terceiros e que haveria mais em sua residência, franqueando a entrada da guarnição no local, onde foi apreendida quantidade considerável de entorpecentes (mais de cinco quilos). Assim, não houve qualquer preparação para o flagrante, com a atração do custodiado a uma situação criminosa, mas, pelo contrário, o flagrante de uma situação delituosa que o autuado estava praticando por vontade própria. Inexiste qualquer nulidade na abordagem, cumprindo registrar que o STJ analisou situação análoga recentemente e concluiu que 'Não há falar em ilegalidade na abordagem realizada em razão de informe prévio com descrição pormenorizada do veículo que estaria transportando entorpecentes, bem como suas características e placa' (AgRg no R Esp 2.096.453-MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 18/2/2025, DJEN 25/2/2025). **2. Da prisão preventiva.** Há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade consistentes no auto de apreensão, o qual revela que foi

apreendido mais de **cinco quilos de drogas** com o autuado. O delito de tráfico de drogas possui pena máxima superior a quatro anos, o que atende ao requisito do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Presente também a necessidade de garantia da ordem pública, na forma do artigo 312 do CPP, uma vez que o autuado foi preso em flagrante em fevereiro de 2024 com mais de oito quilos de drogas, ocasião em que foi agraciado com a liberdade provisória. Mesmo nesse cenário, o custodiado foi preso novamente com elevada quantidade de drogas, o que revela que as cautelares outrora fixadas foram insuficientes para mantê-lo afastado da traficância. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a existência de ações penais em curso é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, mormente neste caso, em que a reiteração criminosa se deu em curto intervalo, pouco mais de um ano, além de ser específica. Sendo assim, converto a prisão em flagrante de Wesley Temoteo dos Santos em prisão preventiva. [...].

Como se observa, o decreto prisional é validamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade das circunstâncias concretas da infração penal, em especial pela considerável quantidade de droga apreendida (cerca de 5 kg de maconha), bem como o risco de reiteração delitiva, dado que o recorrente responde a processo por crime análogo.

Note-se que, embora a defesa alegue ser incorreta a informação de que o recorrente teria sido preso em flagrante por tráfico de drogas em fevereiro de 2024, o Tribunal de origem confirma que, de fato, ele é acusado de delito dessa espécie em outro processo (fl. 296):

A defesa afirma, acertadamente, que, ao contrário do que consta da decisão impugnada, não houve a prisão pretérita do paciente. Apesar disso, verifica-se que WESLEY responde à ação penal 5098853-75.2024.8.09.0006, em que lhe são imputados os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, por fatos ocorridos em fevereiro de 2024, envolvendo relevante quantia de cocaína, o que é suficiente para evidenciar o perigo gerado pelo estado de liberdade do agente.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

De fato, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

No mais, quanto à suposta ilegalidade para as buscas pessoal e veicular, destaca-se que o Tribunal de origem entendeu que **o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução**, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.

Além disso, ressaltou-se que, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para as buscas.

O Tribunal, ao tratar do assunto, registrou que (fl. 294):

De início, em relação à aventada ilegalidade da atuação policial, o remédio heroico, por ser ação mandamental de rito sumaríssimo, não é a via processual adequada para a análise aprofundada de provas, mostrando-se inviável o debate sobre a ilicitude dos elementos probatórios obtidos por ocasião do flagrante, o que será dirimido ao longo de eventual instrução criminal.

Por ora, extrai-se do auto de prisão em flagrante que a abordagem se deu em razão do compartilhamento de informações com o serviço de inteligência da Polícia Militar, a respeito de suposto transporte de drogas em um veículo VW /Polo de cor cinza em Anápolis. Realizado patrulhamento, foi avistado o veículo conduzido pelo paciente, condizente com as características recebidas, o que ensejou nas buscas pessoal e veicular, com apreensão de drogas. Após informação do flagrado sobre a existência de outras porções em sua residência e no seu local de trabalho, foram efetuadas diligências, com apreensão de mais entorpecentes. Segundo consta do termo do condutor, houve autorização registrada por áudio para acesso aos referidos locais.

[...]

Embora a defesa aponde falta de justa causa para a abordagem policial, verifica-se que havia fundadas suspeitas da prática de tráfico de drogas, crime permanente, mostrando-se justificada a

atuação policial, em contexto, que, a princípio, não revela qualquer ilegalidade. Repise-se que as circunstâncias do flagrante poderão ser melhor esclarecidas no curso de eventual instrução processual.

Assim, não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, a abordagem policial foi motivada por informação de inteligência que descreveu o crime (distribuição de drogas na localidade) e especificou o automóvel empregado pelo suspeito (Volkswagen Polo cinza). Durante o patrulhamento, foi avistado veículo com características condizentes com as informações recebidas, o que ensejou as buscas. Tais circunstâncias, em tese, configuram fundadas razões.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

[...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena.

(AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não não infirmam a necessidade da prisão preventiva se não tiver em relação com os motivos determinantes da medida, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ainda, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na

estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Por fim, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 216.385 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0181538-8

Número de Origem:

2503299668 52710414020258090006 528573174 52857317420258090006

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEY TEMOTEO DOS SANTOS

ADVOGADOS : GUILHERME SILVESTRE RIBEIRO - GO045198

PEDRO DE PAULA BATISTA - GO054209

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY TEMOTEO DOS SANTOS

ADVOGADOS : GUILHERME SILVESTRE RIBEIRO - GO045198

PEDRO DE PAULA BATISTA - GO054209

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025